SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-006971/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Francisco Morato
RESPONSÁVEIS:	Ildo da Silva Galvão – Prefeito
	Bruno Fernandes Mesquita – Secretário da FAzenda
CONTRATADA:	ADAPT Soluções Sob Medida Ltda.
RESPONSÁVEL:	Gustavo Postiglione
EM EXAME:	**Pregão Eletrônico n.º 013/2025. Contrato n.º 111/2025**
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de facilities, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, serviços de manutenção preventiva e corretiva em caráter contínuo e serviços de manutenção e conservação de jardinagem com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, sob inteira responsabilidade da contratada, para atender as necessidades do Paço Municipal de Francisco Morato. Vigência: 12 (doze) meses - 30/07/2025 a 29/07/2026.
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 965.301,84
INSTRUÇÃO:	DF - 09
ADVOGADOS:	Thiago Marques Gizzi (OAB/SP 249.757) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2025 e o Contrato nº 111/2025 firmado pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato com ADAPT Soluções Sob Medida Ltda. para prestação de serviços de facilities, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, serviços de manutenção preventiva e corretiva em caráter contínuo e serviços de manutenção e conservação de jardinagem com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, máquinas e equipamentos, sob inteira responsabilidade da contratada, para atender as necessidades do Paço Municipal de Francisco Morato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YGTP-9GOS-6F78-8API

A Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o ***procedimento licitatório e o contrato*** examinados: *a) Estudo Técnico Preliminar evidencia o problema a ser resolvido, mas não apresenta a sua melhor solução, não permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, em desatenção ao artigo 18, § 1º, II a IV, VII e IX e § 2º da Lei nº 14.133/2021; b) Descrição dos serviços e seus requisitos da contratação, constantes do Estudo Técnico Preliminar, não foram apresentadas de forma clara e completa, não ocorrendo a inclusão das necessidades detalhadas, a quantidade de mão de obra qualificada e a definição das condições de execução para realização dos serviços de jardinagem, em desatenção ao artigo 18, § 1º, II a IV, VII e IX e § 2º da Lei nº 14.133/2021; c) Ausência de elaboração do plano de contratações anual, impactando na eficiência, efetividade e eficácia dos respectivos ajustes, conforme estabelecido no § único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, deixando de subsidiar o município na elaboração de suas peças orçamentárias, na forma prevista no inciso VII do artigo 12 e desatendendo o princípio do planejamento, disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; d) O Termo de Referência não contempla a descrição dos serviços de jardinagem, tampouco especificando as condições necessárias para sua execução, em desatenção aos parâmetros previstos no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021; e) O Termo de Referência estabelece que a presente contratação poderá ser prorrogada a critério da Administração, nos termos do artigo 107 da Lei Federal n° 14.133/2021, divergindo da previsão constante no edital e no termo contratual, que determinam que o prazo de vigência da contratação é prorrogável, sucessivamente, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n° 14.133/2021; f) Exclusão de cláusula do edital, com publicação no PNCP e nos Diários Oficiais do Estado e do Município, não tendo ocorrido publicação da exclusão editalícia em jornal diário de grande circulação nem cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, não atendendo o inciso II "a" e o § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021; g) Em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, verificamos que o arquivo com a informação da exclusão de exigência contratual foi anexado ao ID contratação PNCP nº 46523072000114-1-00135/2025 e a contratação com a devida homologação foi cadastrada no ID contratação PNCP nº 4652307200114-1-00134/2025, no qual não*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YGTP-9GOS-6F78-8API

consta a inserção de arquivo com a exclusão da exigência contratual, não atendendo plenamente o art. 54 Lei Federal nº 14.133/2021; h) Documentos que detalham modelo de execução dos serviços, informados na cláusula contratual, não definem as condições para execução dos serviços de jardinagem, não atendendo o § 2º do artigo 89 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Oportunizado o contraditório, o Município de Francisco Morato e o Senhor Ildo da Silva Galvão – Prefeito apresentaram justificativas.

O d. MPC teve vista regimental dos autos, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de impropriedades apontadas pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação. As críticas suscitadas revestem-se de caráter formal e foram satisfatoriamente afastadas pelas justificativas apresentadas em sede de defesa.

Não se pode olvidar que se trata de contratação de serviços de *facilities*, que, em essência, consiste na terceirização de atividades de infraestrutura e suporte operacional, tais como limpeza e conservação, portaria, recepção, manutenção predial, entre outras. Como se observa, não se cuida de atividades de elevada complexidade que demandem a elaboração de estudo técnico preliminar de maior sofisticação. Nesse contexto, a impropriedade apontada comporta mitigação.

Ademais, há notícia de contratação anterior de natureza similar, realizada pela Prefeitura de Francisco Morato e examinada nos autos do TC-010475/989/21, julgada regular pelo e. Conselheiro-Substituto Josué Romero.

Não foram constatadas cláusula potencialmente lesivas ao princípio da isonomia, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. Importa destacar que o certame contou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YGTP-9GOS-6F78-8API

com a participação de 18 licitantes, circunstância que evidencia a ampla competitividade do procedimento.

O apontamento que demanda maior atenção diz respeito à falta de detalhamento dos serviços de jardinagem. Todavia, conforme esclarecido pela origem, "a contratação em análise foi estruturada sob o modelo de prestação integrada de serviços de *facilities*, abrangendo limpeza, conservação, manutenção predial e manutenção das áreas externas e verdes do Paço Municipal, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e insumos sob responsabilidade da contratada.

Nesse contexto, os serviços de jardinagem não constituíram objeto autônomo da contratação, mas parcela acessória de uma solução mais ampla, destinada a assegurar condições adequadas de higiene, conservação e funcionalidade das instalações públicas.

Embora o Termo de Referência não contenha memorial específico e individualizado para os serviços de jardinagem, verifica-se que o item 2.1.5 contempla a execução de atividades relacionadas à conservação das áreas externas e verdes, incluindo a remoção de folhagens e detritos, bem como a manutenção dos espaços adjacentes ao Paço Municipal, permitindo, assim, a compreensão do escopo mínimo dos serviços pretendidos pela Administração".

Entendo que a crítica pode ser alçada ao campo das recomendações.

Enfim, acolho as justificativas e relevo os apontamentos lançados nos autos.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem embargo, diante do apontamento relativo à insuficiência de detalhamento dos serviços de jardinagem, **recomendo à Prefeitura de Francisco Morato que exerça rigorosa fiscalização sobre a execução contratual, adotando, se necessário, as medidas e providências previstas na legislação aplicável.**

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YGTP-9GOS-6F78-8API

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 10 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YGTP-9GOS-6F78-8API